



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE-PB

"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"

Em, 17/01/2025

15 h.


Janina Ferreira Ordoño
Secretária de Apoio Parlamentar

MENSAGEM DE VETO NO
LEI COMPLEMENTAR Nº 213, DE 03 DE JANEIRO DE 2025.
(PROJETO DE LEI N.º 011/2024)

Campina Grande/PB, 17 DE JANEIRO DE 2025.

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Cumpre-nos comunicar-lhes que, na forma do disposto no §1º, do Art. 59, da Lei Orgânica do Município, VETEI parcialmente a Lei Complementar nº 213/2025, que **"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, REVOGANDO A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 033, DE 31 DE OUTUBRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**, ora emendada por esta Casa Legislativa.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a nobre intenção do Vereador, autor das presentes emendas, a sua proposição em comento fere a legislação e jurisprudência em vigência.

VETO 01: Veto à Emenda nº 027/2024 que acrescenta no art. 18 da Lei Complementar Nº 213/2025 o lapso temporal de 365 (Trezentos e sessenta e cinco dias) dias para elaboração do Plano de Desenvolvimento Integrado *com os municípios que compõem a Área de Estruturação Metropolitana.*

Razões para o veto:

Nos termos da Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, a competência para a elaboração do Plano de Desenvolvimento Integrado (PDI) das áreas metropolitanas é de natureza conjunta, envolvendo a participação de representantes do Estado, dos municípios





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

integrantes e de membros da sociedade civil organizada. Esse processo inclui a tramitação e deliberação perante a Assembleia Legislativa.

Assim, tal determinação extrapola o âmbito legislativo municipal, já que o cumprimento do prazo depende de ações e trâmites em outras esferas de governo e em instâncias que fogem à governabilidade deste ente municipal. Ademais, a imposição de um prazo específico de 365 dias exclusivamente para este município desconsidera a natureza compartilhada da competência e as dinâmicas inerentes à articulação intergovernamental e à participação social.

Portanto, a inclusão do referido dispositivo é inviável, tanto sob o prisma jurídico, ao ferir a competência colaborativa estabelecida pela legislação federal, quanto do ponto de vista prático, devido à complexidade do processo de elaboração do PDI em âmbito metropolitano.

Em razão do exposto, o veto é necessário para garantir a conformidade da norma municipal com o ordenamento jurídico e evitar que este município seja indevidamente responsabilizado por obrigações que dependem de instâncias externas para sua efetivação.

VETO 02: Veto à Emenda nº 001/2024 que acrescenta o inciso IV ao Art. 48 da Lei Complementar Nº 213/2025 para determinar a Priorização a instalação de infraestrutura básica (água, esgoto, energia e pavimentação) em áreas com maior concentração de empresas ou novos empreendimentos;

Razões para o veto:

A temática abordada pela emenda já está devidamente contemplada pela Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que estabelece diretrizes gerais para o parcelamento do solo urbano e regula a obrigatoriedade de instalação de infraestrutura básica em áreas urbanas, especialmente em contextos de expansão econômica e empreendimentos.

Dessa forma, a inclusão do dispositivo torna-se desnecessária, pois representa uma duplicidade normativa, sem agregar novos elementos ao ordenamento jurídico. Além disso, a redação proposta pode gerar interpretações conflitantes ou redundantes, ocasionando insegurança jurídica e prejudicando a clareza do planejamento urbano e das ações executivas do município.

Por essas razões, o veto à emenda é essencial para evitar sobreposição normativa e garantir a eficácia da legislação existente, que já abarca as diretrizes para priorização de infraestrutura básica em áreas estratégicas.

VETO 03: Veto à Emenda Aditiva nº 002/2024 que “Inclui o Inciso VI ao art. 50; inclui a SEÇÃO VI das Zonas Especiais de Interesse Comercial (ZEIC) no CAPÍTULO VI DAS ZONAS ESPECIAIS com seus artigos; inclui um artigo e um inciso SEÇÃO VI das Zonas Especiais de Interesse Comercial (ZEIC) no CAPÍTULO VI;

Razões para o veto:

A criação da Zona Especial de Interesse Comercial (ZEIC) não apresenta uma justificativa social suficiente que a torne necessária no contexto urbano. O mercado,



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

por sua própria dinâmica, já incentiva e fomenta atividades comerciais em áreas estratégicas, sendo possível promover melhorias nessas regiões por meio de políticas de requalificação urbana e de planejamento integrado, sem a necessidade de instituir uma zona especial para esse fim.

Além disso, a criação de uma ZEIC pode gerar efeitos colaterais indesejados, como especulação imobiliária e aumento da exclusão social, ao privilegiar o desenvolvimento econômico em detrimento de políticas que promovam inclusão e redução de desigualdades.

Assim, diante das considerações apresentadas, vejo como necessário **vetar e, portanto, veto** as supracitadas emendas à Lei n.º 213, de 03 de Janeiro de 2025.

Gabinete do Prefeito Constitucional, 17 de Janeiro de 2025.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional